



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 284/2012**  
**78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.05.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3712/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620814**  
**AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MAÇTOP MÁQUINAS FORTE COMERCIAL LTDA.**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.**

Resultado comprovado através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2003. Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Normal. Auto de Infração julgado **NULO**, em razão da incompetência da autoridade designante da 2ª Ordem de Serviço. Exigência de que o ato designatório de reinício da ação fiscal seja firmado pelo Coordenador da CATRI. Amparo legal: Artigo 1º, § 2º, da IN nº 6/2005, artigo 32, da Lei 12.732/96, artigos 31, §1º, e 53, §2º, inciso II, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal...". Exercício de 2003, no valor de R\$ 74.109,12. Identificada através do SLE.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 12.598,55 e MULTA R\$ 22.232,73.

São partes integrantes dos autos: Ordens de Serviço nºs 2006.19058 e 2006.26818, Termos de Início de Fiscalização nºs 200616204 e 21991, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200623410, e demais relatórios do SLE.

O contribuinte apresentou defesa arguindo a improcedência do auto de infração pela inconsistência do levantamento fiscal e solicita a realização de perícia.

O julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal por ausência de competência legal do agente designante da segunda ordem de serviço e conseqüente impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da IN nº 06/2005.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques durante o exercício de 2003. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de um reinício de ação fiscal, principiada pela ordem de serviço 2006.19058, emitida em 09 de junho de 2006, com continuidade efetivada pelo documento 2006.26818, emitida em 16 de agosto de 2006, assinada pelo Supervisor da Célula de Auditoria.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, verificou-se que a Ordem de Serviço, acostada às fls.07 dos autos, com a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal não está assinada por Coordenador da CATRI, conforme determina o artigo 1º, §2º, da IN nº 6/2005, *in verbis*:

**Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:**

(...)

**§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

No caso em questão, a segunda Ordem de Serviço refere-se ao ato designatório para reinício da Ação Fiscal e deveria estar assinada pela autoridade competente para designação do ato, que no presente caso é o Coordenador da CATRI.

O artigo 31 do decreto 24.569/97, *in verbis*, determina que o agente do fisco para desempenhar ação fiscal precisa ser designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

**Art.31 Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.**

**§1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.**

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**II - não disponha de autorização para a prática do ato;**

A Ordem de Serviço é o meio pelo qual a Administração exterioriza sua vontade, determinando aos agentes do fisco autoridade para executar as ações fiscais. O agente do fisco é autoridade que age por atos vinculados não podendo afastar-se dos limites legais que delineiam sua competência.

Vale ressaltar que, a exigência de que a Ordem de Serviço para reinício da ação fiscal seja expedida pelo Coordenador da CATRI não se aplica indistintamente a todo e qualquer caso de reinício, somente para os casos de empresas enquadradas no regime de recolhimento Normal.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a nulidade da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAQTOP MÁQUINAS FORTE COMERCIAL LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, haja vista que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme §2º, art. 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, combinado com o art. 53, caput e parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 25.468/99 nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de  
JUNHO de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

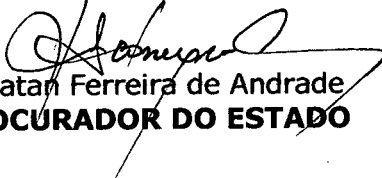
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO 1**

  
11 Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

